



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3243, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** O cordão de girassol, composto por cartão de identificação pendurado a uma fita verde com desenhos de girassóis, fica instituído como símbolo nacional para a identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

.....
§ 3º O cartão de identificação pendurado ao cordão de girassol informará, no mínimo, o nome da pessoa.

§ 4º O cartão de identificação poderá conter, ainda, código bidimensional, tal como código QR, que possa ser lido por dispositivos eletrônicos para que se tenha acesso a documento digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência, em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º A pessoa que, não sendo pessoa com deficiência, utilizar o cordão de girassol para obtenção de qualquer vantagem responde pela conduta de uso de documento falso, conforme disposto no art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cordão de girassol é utilizado em diversos países, formal ou informalmente, para identificar pessoas com deficiências ocultas, ou não



Assinado eletronicamente por Sen. Stevenson Valentin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7692285184>

aparentes. Sua principal função é a de facilitar o exercício de direitos e sinalizar que o usuário pode precisar de um pouco mais de compreensão ou solidariedade em razão das barreiras que enfrenta, evitando constrangimentos e até mesmo agressões. No Brasil, a Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, alterou o Estatuto da Deficiência para amparar o uso desse símbolo, mas há margem para aprimoramento.

Apesar da utilidade do cordão de girassol, qualquer pessoa mal-intencionada pode comprar um cordão como esse, geralmente para buscar atendimento preferencial ao qual não tem direito. Se for solicitada a documentação comprobatória conforme já prevê a Lei, o falsário pode simplesmente dizer que a esqueceu e ficar sem punição alguma. Constatamos, então, que alguma regulamentação se impõe para evitar que essa ferramenta de inclusão sirva a aproveitadores inescrupulosos.

Primeiro, trazemos uma definição mais precisa no *caput*, dando a ele mais precisão e clareza, como determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para estabelecer que o cordão de girassol é composto pela fita verde com desenho de girassóis e por um cartão de identificação no qual constem o nome e a deficiência do titular. Mais do que somente a fita, ele é uma espécie de “crachá”.

Além disso, facilita-se a inserção, nesse cartão, de código bidimensional, como código QR, por meio do qual se possa ter acesso a arquivo digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência, evitando-se a necessidade de carregar laudos impressos (que podem ser perdidos ou danificados). Não se elimina, contudo, a necessidade de apresentar documentação quando ela for solicitada por atendente ou por autoridade competente.

Finalmente, prevemos sanções contra a pessoa que, não sendo pessoa com deficiência, utilizar o cordão de girassol para obtenção de qualquer vantagem. Ela responderá pela conduta de uso de documento falso, conforme disposto no art. 304 do Código Penal, que remete aos tipos específicos aplicáveis a cada espécie de documento público ou privado, cominando as penas cabíveis.

São essas as razões que fundamentam esta proposição, para a qual solicitamos o apoio de todos os Senadores e de todas as Senadoras.



fp2024-07782

Assinado eletronicamente por Sen. Stevenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7692285184>

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



fp2024-07782

Assinado eletronicamente por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7692285184>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art304
- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>
 - art11
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art2-1
- Lei nº 14.624, de 17 de Julho de 2023 - LEI-14624-2023-07-17 - 14624/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14624>